

DECRETO Nº 447, DE 26 DE MARÇO DE 2025

“Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Campestre do Maranhão, o disposto §2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais com fundamento no Art. 111, I, “i” da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de diversos dispositivos da Lei de Licitações, dentre eles o disposto §2º do art. 95 da Lei 14.133/2021 para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Art. 95, §2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo de Campestre do Maranhão.

Parágrafo único. Será considerado válido o contrato verbal com a Administração Municipal, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 2º Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento as despesas que não possam se subordinar ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no parágrafo único do art. 1º, nos seguintes casos, de forma exemplificativa:

I – taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - taxas de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse público municipal;

III - serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, confecção de placas de honraria, etc;

IV - recarga de cartuchos, tonners e aquisição de peças para manutenção de impressoras ou computadores, desde que não exista ata registrada ou contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;

V - aquisição de peças e manutenção de ar-condicionado, desde que não exista ata registrada ou contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço,

VI - aquisição de certificado digital ou de software de assinatura e/ou autenticação digital de identidade;

VII - inexistência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado ou de serviço essencial ao regular funcionamento do órgão, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista ata registrada ou contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;

VIII - serviços de buffet de pequeno valor e de forma não habitual, quando verificada a necessidade em sessões solenes, desde que não exista ata registrada ou contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;

IX - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

X - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização do Ordenador de Despesa.

§1º As despesas referidas no montante estabelecido no art. 1º, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

§2º Para efeitos do disposto no inciso VII deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

§3º Poderá ser considerada como pequena compra, dentro do limite estabelecido no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, a despesa com combustível realizada para atender às necessidades de deslocamento em curso, desde que tal

necessidade de abastecimento em trânsito seja devidamente fundamentada, observadas as determinações que seguem:

I - a origem do trajeto principal deverá ser no Município, de onde o veículo sairá com o tanque cheio, abastecido em posto contratado pela Administração, devendo a nota fiscal indicar, além da quantidade de combustível, a placa e a quilometragem do veículo;

II - na prestação de contas, além da nota fiscal do abastecimento ocorrido, deverá ser juntada fotocópia da nota fiscal, comprovando o abastecimento inicial conforme inciso I, bem como a rota percorrida pelo veículo abastecido

§4º Na operacionalização das pequenas compras deverá ser citado a presente regulamentação e justificada a necessidade de pronto pagamento.

Art. 3º É vedada a realização de despesa que configure privilégio ou interesse particular, ou cujo objeto não atenda ao interesse público, o qual deverá, em todos os casos, ser comprovado, de modo a evidenciar sua relação com as atividades institucionais da Administração Municipal.

Art. 4º As despesas passíveis de planejamento devem, sempre que possível, ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Art. 5º A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses de pequenas compras previstas por este Decreto, podendo a contratação/compra ser realizada com orçamento único.

§1º O agente requisitante deverá verificar, previamente à contratação, se o valor da compra ou contratação é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação.

§2º O agente que efetivar compra ou contratação por valores manifestamente excessivos em relação aos praticados pelo mercado responderá diretamente pelo montante que a este exceder.

Art. 6º As contratações de que tratam este Decreto dispensam as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, entre outros, sem prejuízo dos procedimentos financeiro-orçamentários previstos em Lei.

Art. 7º Cumprirá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam pequenas compras, tais como previstas neste Decreto, a observância do limite de valor definido, a razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado.

Art. 8º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal